

PARECER Nº. 090/2025-CdPIN. Data – 17/11/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº. 17/2025, de 17/11/25, que altera a Lei Municipal nº. 2.051/2019 que dispõe sobre Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Pinhão, alterando o percentual de limite de 1,2 para 2,0 das RCLs, e fazendo outros adequamentos a matéria.. Recebido na manhã de 17/11/2025 . (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-págs. 288-289- Pareceres 2025 – Pasta Alterações da LOM)

III – PARECER

III.1 – A matéria não envolve complexidade , e está relacionada a alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 126/2022, de 21 de dezembro de 2022, e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal-LOM, de nº. 01/2025, alteração do parágrafo 1º. do art. 159-A da Constituição Federal-CF, de ampliação do limite de emendas de Vereadores e Câmara, de 1,2 para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, ficando assim o ordenamento jurídico municipal em sintonia ao contido na Emenda Constitucional nº. 126/2022 de 21 de dezembro de 2022.

III.2 – Emendas parlamentares impositivas ao mesmo tempo que viraram conquistas dos agentes políticos dos Poderes Legislativos do País, também têm trazidos preocupações e alguns problemas, mas é uma caminhada sem volta pelos rumos que tomou a Nação, e a nível Municipal tem até um maior potencial de resultados satisfatórios.

III.2.1 – Até onde é do conhecimento deste as emendas impositivas feitas pelos Edis nas Leis Orçamentárias Anuais-LOAs, tem sido exitosas, de eficácia e eficiência.

III.3 – Só que essa matéria é pertinente que tramite nas Comissões, mas que só seja votada, depois da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 01/2025, que tem que ser em dois turnos como previsto no art. 48, § 2º. da nossa LOM.

III.4 – No mais e em síntese se registra o entendimento de que a Proposta nº. 01/2025, de 6/11/2025, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do

art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.5 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 17 de novembro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025 – Pareceres”- pág.288-289– Pareceres Alteração da LOM)